



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 016/2019

Referência: Veto Total ao Projeto de Lei nº 010/2019

Fundão/ES, 21 de Maio de 2019.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de levar ao conhecimento dos nobres edis dessa augusta Casa de Leis, para os devidos fins, que nos termos do art. 40,§1º, da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 213 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, decido **vetar totalmente**, o Projeto de Lei nº 010/2019 (proposição nº 016/2019 - protocolo nº 54/2019 de 12/02/2019), aprovado por essa nobre Câmara Municipal, que **“Dispõe sobre a limpeza de imóveis, proibição de incêndios no âmbito do município de Fundão e dá outras providências”**.

Vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei ora mencionado, em face de sua inconstitucionalidade sobejamente demonstrada nas alegações aduzidas pela Douta Procuradora - Geral do Município de Fundão (cópia em anexo) após análise da matéria para efeitos de subsidiar a este alcaide.

Ante as razões que me induzem a **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 010/2019, do qual derivou a Proposição nº 016/2019, restituo o assunto ao oportuno exame dessa augusta Câmara Legislativa, ensejo em que apresento aos nobres vereadores meus protestos de elevado respeito.


JOILSON ROCHA NUNES
Prefeito do Municipal de Fundão

A S. Ex^a
ELEAZAR FERREIRA LOPES
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

RUA SÃO JOSE, 135 - CENTRO - FUNDÃO - ES - CEP: 29185.000 TEL: (027) 3267-1724



3769/2019
OG [Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 003769/2019

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA DE LEI – LIMPEZA URBANA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA .

À CPL, SIGOV,

A Procuradoria Geral foi instada a se manifestar nos autos do procedimento administrativo em referência, por intermédio do qual a Secretaria de Governo solicita parecer a respeito da Proposição de Lei nr 016/2019, anexo à presente.

É o relatório.

Um projeto de lei pode ser analisado a partir de diferentes perspectivas. No presente caso será o projeto analisado a partir da sua regularidade formal e material, tanto com o texto constitucional federal quanto com a Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista formal, é preciso iniciar afirmando não ser possível, a partir da documentação que veio aos autos analisar a regularidade da tramitação da proposta junto à casa municipal de leis, pois isso demandaria trazer aos autos as atas das sessões nas quais a proposta foi apreciada. De todo modo, tal questão pode ser superada sem maiores problemas a partir da lembrança de possuir a Câmara Municipal sua própria assessoria jurídica, a quem compete a orientação jurídica dos edis.

Entretanto, é possível a partir do que consta dos autos avaliar a questão com fundamento do texto constitucional, que estabelece no artigo 30 as competências legislativas municipais.

É o texto da Constituição:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



3769/2019

07 [Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Embora o termo usado na Constituição seja bastante impreciso, não parece haver dúvida de que o projeto de lei, de fato, trata de questões de interesse local, o que conduz à conclusão de ser a lei, sob tal prisma regular.

Prosseguindo, é preciso lembrar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 29, estabelece a regência municipal a partir de uma Lei Orgânica, equivalente local de uma "constituição", documento no qual devem estar distribuídas as competências e responsabilidades de cada agente público e político do município. Necessário, portanto, consultar tal documento para prosseguir a análise.

A Lei Orgânica Municipal de Fundão, no artigo 37, estipula:

Art. 37 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou departamentos equivalentes e órgão de administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Por exclusão, ao Poder Legislativo cabe a competência para exercer a iniciativa legislativa em qualquer assunto que não esteja compreendido nas hipóteses listadas acima, decorrendo daí, a princípio, a regularidade formal e material do procedimento instaurando na Câmara Municipal para tratar do assunto.

Entretanto, há uma outra questão a ser observada no presente caso.

A Constituição Federal, no artigo 113 da ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – estabelece o seguinte:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Nã esteira do disposto acima, estatui a LC 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Rua Interventor Santos Neves, nº. 94, Centro – Fundão – ES CEP: 29.185000 Tel: (27) 3267-1521



3269/2019
08 [Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, para considerar regular o projeto de lei, necessário verificar a existência da estimativa indicada no inciso I e a declaração estabelecida no inciso II. Presentes, regular é o projeto de lei; ausentes, irregular.

Ocorre que os artigos 6º e 7º da Proposição de Lei 016/2019 cria para a Municipalidade a obrigação de prestação de serviços – limpeza de área urbana particular que não tenha sido executada pelo proprietário – cuja realização resultará, incontrovertidamente, em despesas para o Município, decorrendo daí a conclusão de ser necessária a observância dos dois últimos dispositivos legais supra transcritos.

Considerando a inexistência de informação na Proposição Legislativa a respeito do tema mencionado, resta aberta ao Chefe do Executivo a via do veto jurídico – aquele fundamentado em razões de ordem legal – dentro do prazo estipulado na Lei Orgânica – com especial destaque para o artigo 40 da referida norma.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, é possível concluir, salvo melhor juízo, com base nos documentos e informações trazidos aos autos até a presente data, pela possibilidade de exercício de poder de veto no que tange aos artigos mencionados, pelas razões que foram alinhadas.

Fundão/ES, 09 de maio de 2019.

FERNANDA FERREIRA

Procuradora Geral do Município de Fundão/ES

NEIVA COSTA DE FARIAS

Subprocuradora Geral do Município de Fundão/ES

Recebido 14/05/19
Epunte, 15:40

Rua Interventor Santos Neves, nº. 94, Centro – Fundão – ES CEP: 29.185000 Tel: (27) 3267-1521